

ANEXO DESCRITIVO DA**CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO BRIO MULTIFAMILY FUNDO DE INVESTIMENTO**
IMOBILIÁRIO – RESPONSABILIDADE LIMITADA**CAPÍTULO I – DO OBJETO DA CLASSE ÚNICA**

Art. 1º - O objeto da **CLASSE ÚNICA**, que tem prazo indeterminado é o investimento direta ou indiretamente em ativos imobiliários, incluindo, mas não se limitando, aos imóveis objeto das matrículas n.º 21.560, n.º 64.100 e n.º 72.980 perante o 5º Registro de Imóveis de São Paulo, na capital do estado de São Paulo, mediante a realização de operações com as seguintes características, que somente poderão ser alteradas com prévia anuência dos Cotistas, de acordo com a legislação vigente ("Ativos Alvo"):

1. Investimentos diretos pela CLASSE ÚNICA em imóveis e direitos reais sobre imóveis ou por meio de sociedade(s) limitada(s) ou sociedade(s) anônima(s), constituídas no Brasil, que se enquadrem entre as atividades permitidas aos fundos de investimento imobiliário, nos termos da Resolução CVM 175 ("Sociedades Elegíveis");

2. Investimentos por meio de Sociedade Elegíveis cujas cotas e/ou ações não sejam integralmente detidas pela CLASSE ÚNICA, os quais observarão as seguintes regras:

a. as Sociedades Elegíveis serão regidas por acordos de sócios e/ou de acionistas que proverão à **CLASSE ÚNICA** o controle irrestrito da sociedade; e

b. a **GESTORA** fará a gestão ativa das Sociedades Elegíveis por meio da coordenação da gestão econômico-financeira e do acompanhamento junto aos sócios, com monitoramento e fiscalização de todas as atividades elencadas na cláusula acima, acrescidas de acompanhamento e gerenciamento de todas as contratações, da fiscalização da execução do cronograma físico-financeiro de obra, de auditoria das demonstrações contábeis, livro razão e extratos bancários das Sociedades Elegíveis, entre outras atividades.

3. Investimentos pela CLASSE ÚNICA ou por meio Sociedades Elegíveis na aquisição de valores mobiliários de veículos de investimento e/ou operações financeiras estruturadas, quais sejam: (a) cotas de fundo de investimento imobiliário, que invistam, de forma direta ou indireta em Ativos Alvo e/ou nas Sociedades Elegíveis; (b) cotas de Fundos de Investimento em Participações que invistam nas Sociedades Elegíveis; (c) investimentos em debêntures, notas promissórias, notas comerciais e qualquer outros títulos e valores mobiliários, desde que se tratem de emissores registrados na CVM e cujas atividades preponderantes sejam permitidas aos FII; e (d) investimentos em CRI.

§ 1º - Os Ativos Alvo integrantes da carteira do **FUNDO**, bem como seus frutos e rendimentos, deverão obedecer às seguintes restrições e as demais condições estabelecidas neste Anexo:

- I. não poderão integrar o ativo da **ADMINISTRADORA**, nem responderão por qualquer obrigação de sua responsabilidade;
- II. não comporão a lista de bens e direitos da **ADMINISTRADORA** para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, nem serão passíveis de execução por seus credores, por mais privilegiados que sejam; e
- III. não poderão ser dados em garantia de débito de operação da **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 2º - Observadas as diretrizes gerais estabelecidas no artigo 1º acima, os recursos da **CLASSE ÚNICA** serão aplicados de forma a proporcionar, ao cotista, remuneração para o investimento realizado, por meio de investimentos nos Ativos Alvo, visando rentabilizar os investimentos mediante (a) o pagamento de remuneração advinda da exploração dos Ativos Alvo; (b) pelo aumento do valor patrimonial das cotas advindo da valorização dos ativos da **CLASSE ÚNICA**, conforme permitido pelo Regulamento, pela CVM e pelas demais disposições legais.

§ 1º - Excepcionalmente, e sem prejuízo da presente política de investimentos, a **CLASSE ÚNICA** poderá deter imóveis, direitos reais sobre imóveis e participações em sociedades imobiliárias, além de outros ativos financeiros relacionados a atividades imobiliárias, em decorrência de: **(a)** renegociação de saldos devedores dos Ativos Alvo, e/ou **(b)** excussão de garantias reais ou pessoais relacionadas aos Ativos Alvo, dos quais resulte a transferência do produto da excussão das garantias para a **CLASSE ÚNICA**.

§ 2º - Competirá exclusivamente à **ADMINISTRADORA**, conforme recomendação da **GESTORA**, decidir sobre a aquisição ou a alienação dos Ativos Alvo de sua competência de titularidade da **CLASSE ÚNICA**.

§ 3º - Os Ativos Alvo que integrarão o patrimônio líquido da **CLASSE ÚNICA** poderão ser negociados, adquiridos ou alienados pela **CLASSE ÚNICA** sem a necessidade de aprovação prévia por parte da Assembleia Geral de Cotistas, observada a política de investimentos prevista neste artigo, exceto nos casos que caracterizem conflito de interesses entre a **CLASSE ÚNICA** e a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** e suas Pessoas Ligadas (conforme definido abaixo).

Art. 3º - Os Ativos Alvo integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA** deverão ser objeto de prévia avaliação pela **ADMINISTRADORA**, pela **GESTORA** e/ou por empresa de avaliação idônea e de primeira linha escolhida de comum acordo pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, observados os requisitos constantes do Suplemento

H da Resolução CVM 175.

Parágrafo Único - O valor de aquisição dos Ativos Alvo poderá ser composto por ágio ou deságio, conforme o caso, observadas as condições de mercado.

Art. 4º - A aquisição e a alienação dos Ativos Alvo em desacordo com o objeto e a política de investimentos da **CLASSE ÚNICA** deverão ser previamente aprovadas pela Assembleia Geral de Cotistas.

Art. 5º - A **CLASSE ÚNICA** poderá participar subsidiariamente de operações de securitização por meio de cessão de direitos e/ou créditos de locação, venda ou direito de superfície de imóveis integrantes de seu patrimônio, a empresas securitizadoras de recebíveis imobiliários, na forma da legislação pertinente.

Art. 6º - As disponibilidades financeiras da **CLASSE ÚNICA** que não estejam aplicadas em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo, serão aplicadas nos seguintes ativos de liquidez compatível com as necessidades da **CLASSE ÚNICA**, de acordo a regulamentação aplicável ("Aplicações Financeiras"):

- I. cotas de fundos de investimento ou títulos de renda fixa, públicos ou privados, de liquidez imediata, de acordo com as normas editadas pela CVM, observado o limite fixado no Anexo Normativo III;
- II. títulos públicos federais e operações compromissadas com lastro em tais papéis; e
- III. certificados de depósito bancário emitidos por instituição financeira de primeira linha, com nota de classificação de risco (rating) igual ou superior à nota mínima emitida por pelo menos 2 (duas) entre as seguintes agências de classificação de risco: Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., Moody's América Latina Ltda. e pela Fitch Ratings do Brasil Ltda., sendo que "nota mínima" significa a nota de risco da República Federativa do Brasil emitida pela respectiva agência de classificação de risco.

§ 1º - Excepcionalmente, por ocasião de emissão de cotas da **CLASSE ÚNICA**, a totalidade dos recursos captados, enquanto não utilizada para a aquisição dos Ativos Alvo, deverá ser mantida nas Aplicações Financeiras.

§ 2º - Caso, a qualquer momento durante a existência da **CLASSE ÚNICA**, a **GESTORA**, exercendo a gestão da **CLASSE ÚNICA**, não encontre Ativos Alvo para investimento pela **CLASSE ÚNICA**, poderá distribuir o saldo de caixa aos cotistas a título de amortização de rendimentos (distribuição adicional de rendimentos) e de principal proporcionalmente.

Art. 7º - Caso os resgates de recursos mantidos em Aplicações Financeiras e/ou os recursos disponíveis na Reserva de Contingência (conforme abaixo definido) não sejam suficientes para fazer frente aos pagamentos

dos Encargos e Despesas e demais exigibilidades da **CLASSE ÚNICA**, a **ADMINISTRADORA**, mediante recomendação da **GESTORA**, poderá, excepcionalmente: **(a)** alienar Ativos Alvo ou **(b)** promover a emissão de cotas, na forma prevista neste Anexo, para fazer frente aos pagamentos dos Encargos e Despesas e demais exigibilidades da **CLASSE ÚNICA**.

Art. 8º - Os recursos das emissões de cotas da **CLASSE ÚNICA** serão destinados à aquisição de Ativos Alvo, observadas as condições estabelecidas neste Anexo, assim como para arcar com despesas relativas à aquisição destes ativos.

Art. 9º - Se, por ocasião da aquisição de Ativos Alvo, forem necessários recursos financeiros adicionais aos então disponíveis para a compra, a **CLASSE ÚNICA** deverá, tempestivamente, emitir novas cotas, considerando, no mínimo, o montante necessário para arcar com a totalidade do pagamento.

Parágrafo Único - Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pela **CLASSE ÚNICA**, os cotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos a **CLASSE ÚNICA** e os seus investimentos e aplicações, conforme descritos no informe anual da **CLASSE ÚNICA** e disponibilizado na página da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (<https://www.hemeradtvm.com.br>), sendo que não há quaisquer garantias de que o capital efetivamente integralizado será remunerado conforme expectativa dos cotistas.

Art. 10 - O objeto e a política de investimentos da **CLASSE ÚNICA** somente poderão ser alterados por deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, observadas as regras estabelecidas no presente Anexo.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE EXPLORAÇÃO DOS ATIVOS ALVO

Art. 11 – Por força do artigo 8º da Lei Federal nº 8.245 de 18 de outubro de 1991, conforme em vigor ("Lei de Locações"), os direitos e obrigações advindos dos contratos de locação dos imóveis que eventualmente vierem a fazer parte do patrimônio do da **CLASSE ÚNICA**, nos termos da política de investimentos, serão automaticamente assumidos pela **CLASSE ÚNICA**, quando da transferência, direta ou indireta, dos imóveis ao seu patrimônio, nos termos deste Anexo.

§ 1º - A comercialização dos Ativos Alvo da **CLASSE ÚNICA** será baseada em recomendação a ser elaborada pela **GESTORA**. A recomendação da **GESTORA**, conforme o caso, deverá estabelecer com clareza os critérios a serem observados nas aquisições dos Ativos Alvo da **CLASSE ÚNICA**, mencionando a fundação econômica e a regularidade jurídica de cada operação de compra, venda, locação, arrendamento dos Ativos Alvo, observados o objeto e a política de investimentos estabelecido neste Anexo.

§ 2º - a **CLASSE ÚNICA** poderá realizar reformas, ampliações, expansões ou benfeitorias nos imóveis integrantes

do seu patrimônio com o objetivo de potencializar o retorno dos investimentos decorrentes de sua exploração comercial ou eventual comercialização.

CAPÍTULO IV – DO PÚBLICO-ALVO E DAS COTAS

Art. 12 - A **CLASSE ÚNICA** receberá recursos de investidores qualificados, conforme definidos na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, incluindo, mas não se limitando a pessoas físicas, pessoas jurídicas, fundos de investimento, ou quaisquer outros veículos de investimento, domiciliados no Brasil ou no exterior, respeitadas eventuais vedações previstas na regulamentação em vigor, que aceitem os riscos inerentes a tal investimento e cujo perfil do investidor e/ou sua política de investimento possibilite o investimento em fundos de investimento imobiliários ("Público Alvo").

§ 1º - As cotas da **CLASSE ÚNICA** correspondem a frações ideais de seu patrimônio e terão a forma nominativa e escritural e garantem aos seus titulares direitos patrimoniais, políticos e econômicos idênticos, nos termos descritos neste Anexo.

§ 2º - A **CLASSE ÚNICA** manterá contrato com instituição depositária devidamente credenciada pela CVM para a prestação de serviços de escrituração de cotas, que emitirá extratos de contas de depósito, a fim de comprovar a propriedade das cotas e a qualidade de condômino da **CLASSE ÚNICA**.

§ 3º - Cada cota corresponderá a um voto nas assembleias da **CLASSE ÚNICA**.

§ 4º - De acordo com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993 ("Lei nº 8.668/93"), o cotista não poderá requerer o resgate de suas cotas.

§ 5º - A aquisição das cotas por investidor mediante operação realizada no mercado secundário configura, para todos os fins de direito, sua expressa ciência e concordância aos termos e condições deste Anexo, em especial: **(i)** às disposições relativas à política de investimento; e **(ii)** aos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE ÚNICA**, ficando obrigado, a partir da data da aquisição das cotas, aos termos e condições deste Anexo.

§ 6º - As cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA** poderão ser depositadas (i) para distribuição no mercado primário, por meio do MDA - Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio do Balcão B3; e (ii) para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21 – Modulo de Fundos ("FUNDOS21"), administrado e operacionalizado pelo Balcão B3, sendo as negociações e os eventos de pagamento liquidados financeiramente e as cotas custodiadas eletronicamente por meio do Balcão B3. Adicionalmente, uma vez admitidas à negociação em mercado organizado, a **ADMINISTRADORA** fica, nos termos deste Anexo, autorizada a alterar o mercado em que as cotas sejam admitidas à negociação, independentemente de prévia autorização da Assembleia Geral de

Cotistas, desde que se trate de mercado de balcão organizado.

- I. Enquanto as Cotas não sejam depositadas nos termos do caput, poderão ser integralizadas ou negociadas fora do âmbito de mercado de balcão organizado, diretamente no **ESCRITURADOR**, observados o prazo, as condições e a tributação previstos na regulamentação vigente; e
- II. Para fins de integralização das Cotas, devem ser observados os procedimentos previstos no artigo 19 deste Anexo.

§ 7º - O titular de cotas da **CLASSE ÚNICA**:

- I. não poderá exercer qualquer direito real sobre os imóveis e demais ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**;
- II. salvo quanto à obrigação de pagamento das cotas que subscrever, não responde pessoalmente por qualquer obrigação legal ou contratual relativa aos imóveis e demais ativos integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA** ou da **ADMINISTRADORA**;
- III. possui responsabilidade limitada ao valor subscrito em relação à **CLASSE ÚNICA**, de modo que, caso seja verificado patrimônio líquido negativo, os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, cada qual em sua esfera de atuação, deverão observar os procedimentos previstos pelos artigos 122 e seguintes da Resolução CVM 175, inclusive proceder com a declaração de insolvência da **CLASSE ÚNICA**; e
- IV. está obrigado a exercer o seu direito de voto sempre no interesse da **CLASSE ÚNICA**.

§ 8º - Ao término da subscrição e integralização da primeira emissão de cotas, o patrimônio será aquele resultante das integralizações das cotas e das reaplicações do capital e eventuais resultados não distribuídos na forma deste Anexo, respeitados os limites previstos na regulamentação em vigor.

CAPÍTULO V - DA PRIMEIRA EMISSÃO E COLOCAÇÃO DE COTAS

Art. 13 – A **CLASSE ÚNICA** iniciará suas operações tão logo atenda o patrimônio mínimo inicial de R\$ 108.000.000,00 (cento e oito milhões de reais), correspondente a 1.080.000 (um milhão e oitenta mil) cotas com valor unitário de emissão de R\$ 100,00 (cem reais)

§ 1º - As cotas da primeira emissão serão objeto de oferta pública de distribuição nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme em vigor ("Resolução CVM 160") e destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados (conforme definido na Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme

alterada), que se enquadrem no público alvo da **CLASSE ÚNICA**.

§ 2º - As cotas da Primeira Emissão serão ofertadas no Brasil, sob a coordenação da **ADMINISTRADORA**, sob o regime de melhores esforços de colocação ("Coordenador Líder").

§ 3º - Caso o patrimônio indicado neste artigo 13 não seja alcançado, a emissão será cancelada e a **ADMINISTRADORA** deverá, imediatamente: **(a)** realizar o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, nas proporções das cotas integralizadas e acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações da **CLASSE ÚNICA**; e **(b)** proceder à liquidação da **CLASSE ÚNICA**, anexando a seu requerimento o comprovante de rateio a que se refere o item "a" acima.

§ 4º - Não há limite máximo de subscrição por investidor, podendo um único investidor subscrever a totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA**.

Art. 14 – As ofertas públicas de cotas da **CLASSE ÚNICA** serão realizadas por instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, nas condições especificadas em ata de Assembleia Geral de Cotistas e no(s) respectivo(s) documento(s) de aceitação da oferta e poderão ser realizadas por meio de rito de registro ordinário ou de rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM 160, respeitadas, ainda as disposições do Regulamento, deste Anexo, da Resolução CVM 175, do Anexo Normativo III e demais normas aplicáveis.

§ 1º - No ato de subscrição das cotas o subscritor assinará o documento de aceitação da oferta, e as declarações exigidas pela Resolução CVM 30, conforme o caso, que será autenticado pela **ADMINISTRADORA** e/ou pela instituição autorizada a processar a subscrição e integralização das cotas e do qual constarão, entre outras informações:

- I. nome e qualificação do subscritor;
- II. número de cotas subscritas;
- III. preço de subscrição e valor total a ser integralizado; e
- IV. condições para integralização de cotas.

§ 2º - Os pedidos de subscrição poderão ser apresentados às instituições integrantes do sistema de distribuição participantes da oferta pública de cotas da **CLASSE ÚNICA**.

§ 3º - O prazo máximo para a subscrição de todas as cotas da emissão deverá respeitar a regulamentação

aplicável à oferta que esteja em andamento.

§ 4º - Durante a fase de oferta pública das cotas da **CLASSE ÚNICA**, estará disponível ao investidor o exemplar do Regulamento e deste Anexo e, quando aplicável, do Prospecto, além de documento discriminando as despesas que tenha que arcar com a subscrição e distribuição, devendo o subscritor declarar estar ciente:

- a) das disposições contidas no Regulamento e neste Anexo, especialmente aquelas referentes ao objeto e à política de investimento da **CLASSE ÚNICA**;
- b) dos riscos inerentes ao investimento na **CLASSE ÚNICA**, conforme descritos em prospecto de distribuição pública, quando aplicável, e no informe anual da **CLASSE ÚNICA**, divulgados nos termos da regulamentação aplicável; e
- c) da Remuneração da **ADMINISTRADORA** devida, da Remuneração da **GESTORA** devida, e demais valores a serem pagos a título de encargos da **CLASSE ÚNICA**.

§ 5º - As despesas incorridas na estruturação, distribuição e registro das ofertas primárias de Cotas da **CLASSE ÚNICA**, conforme aplicável, inclusive aquelas que forem arcadas pela **GESTORA**, poderão ser consideradas como encargos da **CLASSE ÚNICA**, nos termos da regulamentação aplicável e do disposto no Capítulo XVI deste Anexo, ou poderão ser arcados pelos subscritores das Cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão subsequente de Cotas da **CLASSE ÚNICA**.

§ 6º - As cotas subscritas e integralizadas farão jus aos rendimentos relativos ao exercício social em que forem emitidas, calculados "*pro rata temporis*", a partir da data de sua integralização participando integralmente dos rendimentos dos meses subsequentes. Além disso, a primeira distribuição de rendimentos, se houver, será realizada até o mês subsequente ao encerramento da oferta pública de distribuição das cotas da primeira emissão da **CLASSE ÚNICA**, e as demais conforme a política de distribuição de resultados.

Art. 15 – Não há limitação à subscrição ou aquisição de cotas da **CLASSE ÚNICA** por qualquer pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, inclusive empreendedor, incorporador, construtor ou o loteador do solo, ficando desde já ressalvado que:

- I. se a **CLASSE ÚNICA** aplicar recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, cotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de 25% (vinte e cinco por cento) das cotas da **CLASSE ÚNICA**, esta passará a sujeitar-se à tributação aplicável às pessoas jurídicas; e
- II. (a) a propriedade percentual igual ou superior a 10% (dez por cento) da totalidade das cotas emitidas

pela **CLASSE ÚNICA**, ou a titularidade das cotas que garantam o direito ao recebimento de rendimentos superior a 10% (dez por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE ÚNICA**, por determinado cotista, pessoa natural; ou (b) a propriedade percentual igual ou superior a 30% (trinta por cento) da totalidade das cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA**, ou a titularidade das cotas que garantam o direito ao recebimento de rendimentos superior a 30% (trinta por cento) do total de rendimentos auferidos pela **CLASSE ÚNICA**, por nenhum conjunto de cotistas pessoas físicas ligadas, definidas na forma da legislação aplicável, resultará na perda, por referido cotista, da isenção no pagamento de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da distribuição realizada pela **CLASSE ÚNICA**, conforme disposto na legislação tributária em vigor.

§ 1º - A **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e as instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários não serão responsáveis, assim como não possuem meios de evitar os impactos mencionados nos incisos "I" e "II" deste artigo e/ou decorrentes de alteração na legislação tributária aplicável à **CLASSE ÚNICA**, a seus cotistas e/ou aos investimentos na **CLASSE ÚNICA**.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** deverá comunicar e orientar os cotistas acerca de alterações no tratamento tributário da **CLASSE ÚNICA**, mas não poderá, de ofício, adotar quaisquer medidas a fim de evitar alterações no tratamento tributário conferido à **CLASSE ÚNICA** e/ou aos seus cotistas.

Art. 16 – Após ouvidas as recomendações da **GESTORA**, a **ADMINISTRADORA** poderá realizar novas emissões de cotas da **CLASSE ÚNICA**, para atender à política de investimentos da **CLASSE ÚNICA**, independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas e depois de obtida a autorização da CVM, conforme aplicável ("Nova Emissão"), desde que: (i) consideradas em conjunto, estejam limitadas ao montante máximo de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ("Capital Autorizado").

Art. 17 – A decisão relativa à eventual Nova Emissão de cotas será comunicada aos cotistas formalmente pela **ADMINISTRADORA** via fato relevante. Referido comunicado deverá dispor sobre as características da emissão, as condições de subscrição das cotas e a destinação dos recursos provenientes da integralização, observado que:

- I. o valor de cada nova cota será fixado conjuntamente pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, tendo em vista, preferencialmente: **(i)** o valor patrimonial das cotas, representado pelo quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da **CLASSE ÚNICA** e o número de cotas já emitidas e **(ii)** as perspectivas de rentabilidade da **CLASSE ÚNICA**, ou ainda, **(iii)** o valor de mercado das cotas já emitidas;
- II. conforme definido conjuntamente pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**, poderá ser assegurado aos cotistas que tiverem subscrito e integralizado suas cotas o direito de preferência na subscrição de novas cotas, na proporção do número de cotas que possuírem, direito este concedido a quem for cotista da **CLASSE ÚNICA** na data base que for definida na documentação da oferta, em prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis

para exercício, observados, conforme o caso, os procedimentos operacionais do **ESCRITURADOR** e da B3;

III. na Nova Emissão, para exercer e para ceder seu direito de preferência, os cotistas deverão observar os prazos e procedimentos operacionais do **ESCRITURADOR** e/ou da B3;

IV. as cotas objeto da Nova Emissão assegurarão a seus titulares direitos idênticos aos das cotas já existentes;

V. caso a Nova Emissão seja ofertada por meio de oferta pública registrada na CVM, nos termos da Resolução CVM 160, e desde que não tenha sido prevista a possibilidade de colocação parcial, caso não seja subscrita a totalidade das cotas da Nova Emissão no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da divulgação do anúncio de início da distribuição, os recursos financeiros captados pela **CLASSE ÚNICA** com esta Nova Emissão serão imediatamente rateados entre os subscritores da Nova Emissão, nas proporções das cotas integralizadas, acrescidos, se for o caso, dos rendimentos líquidos auferidos pelas Aplicações Financeiras da **CLASSE ÚNICA** realizadas no período;

VI. é permitido à **ADMINISTRADORA**, inclusive por recomendação da **GESTORA**, prever a possibilidade de subscrição parcial e cancelamento de saldo não colocado da Nova Emissão, findo o prazo de distribuição; e

VII. nas emissões de cotas da **CLASSE ÚNICA** com integralização em séries, a negociação de tais cotas no mercado de balcão apenas será admitida após a total integralização destas. Em tais emissões, caso o cotista deixe de cumprir com as condições de integralização constantes do(s) documento(s) de aceitação da oferta, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos termos do parágrafo único do artigo 13 da Lei nº 8.668/93, ficará sujeito ao pagamento dos seguintes encargos calculados sobre o valor em atraso: **(a)** juros de 1% (um por cento) ao mês; e **(b)** multa de 10% (dez por cento).

Art. 18 – Além das disposições aplicáveis às Novas Emissões, a **CLASSE ÚNICA** poderá ainda emitir novas cotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas tomada pelo voto favorável da maioria dos cotistas presentes, ressalvado o disposto no artigo 16 do Anexo Normativo III.

§ 1º - A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de cotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais cotas, observado o disposto neste Anexo e na legislação aplicável.

§ 2º - O valor das cotas objeto destas novas distribuições de emissão da **CLASSE ÚNICA** deverá ser aprovado nos termos do inciso I do artigo 17 deste Anexo.

§ 3º - A Assembleia Geral de Cotistas que deliberar sobre novas emissões de cotas poderá conferir aos cotistas

da **CLASSE ÚNICA** direito de preferência para subscrever as novas cotas, na proporção de suas respectivas participações no patrimônio da **CLASSE ÚNICA**.

§ 4º - O direito de preferência referido no parágrafo acima deverá ser exercido pelos cotistas que estejam em dia com suas obrigações, na data base que for definida na Assembleia Geral que aprovar a nova emissão. O referido direito deverá ser exercido de acordo com os procedimentos operacionais estabelecidos pelo **ESCRITURADOR** e, conforme o caso, pela Central Depositária da B3, sendo conferido, aos cotistas, prazo não inferior a 10 (dez) dias úteis para o exercício da preferência.

§ 5º - Na emissão de cotas após a Nova Emissão, a Assembleia Geral discorrerá a respeito da possibilidade de os cotistas cederem ou alienarem seu direito de preferência entre si ou a terceiros, observados, conforme o caso, os procedimentos operacionais da B3.

§ 6º - Ressalvadas as condições da Nova Emissão, as informações relativas à Assembleia Geral de Cotistas que aprovar a nova emissão, bem como o instrumento de confirmação do exercício do direito de preferência pelo cotista, se o caso, estarão disponíveis a partir da data da Assembleia Geral de Cotistas, na sede da **ADMINISTRADORA**. Adicionalmente, a **ADMINISTRADORA** enviará tais documentos aos cotistas no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis da realização da Assembleia Geral de Cotistas.

§ 7º - As novas cotas terão direitos, taxas, despesas e prazos iguais aos conferidos às demais cotas.

Art. 19 - As cotas poderão ser integralizadas, conforme venha a ser aprovado na assembleia de cotistas ou determinado no ato de aprovação da emissão de cotas, em moeda corrente nacional, com desembolso de recursos ou mediante compensação de créditos devidos pela **CLASSE ÚNICA** na aquisição de Ativos Alvo, à vista, ou integralizadas mediante chamada de capital, por solicitação da **GESTORA**, ou ainda por meio da integralização em bens e direitos, nos termos do Artigo 9º do Anexo Normativo III, da Resolução CVM 175, conforme definido na assembleia de cotistas ou no ato de aprovação da emissão de cotas. Cada um dos investidores deverá efetuar a integralização do valor correspondente ao montante de cotas que subscrever junto ao Coordenador Líder.

§ 1º - As cotas integralizadas em moeda corrente nacional deverão estar imediatamente disponíveis e transferíveis à **ADMINISTRADORA**, as quais serão alocadas pela **ADMINISTRADORA** em uma conta segregada em nome da **CLASSE ÚNICA**, nos termos de cada documento de aceitação da oferta.

§ 2º - A integralização de cotas da **CLASSE ÚNICA** em moeda corrente nacional poderá ser realizada por meio de chamadas de capital realizadas pela **ADMINISTRADORA** conforme solicitação da **GESTORA**. As chamadas de capital deverão ocorrer por meio do envio, com, no mínimo, 10 (dez) Dias Úteis de antecedência, de correio eletrônico dirigido para os cotistas, contendo, no mínimo, as seguintes informações: (a) quantidade de cotas

que deverão ser integralizadas; (b) valor total que deverá ser integralizado; e (c) data prevista para liquidação da chamada de capital, de modo que os cotistas adotem as providências necessárias para realização das operações de integralização das cotas.

§ 3º -Previamente à realizada de cada Chamada de Capital será calculada pela **ADMINISTRADORA** a razão entre as cotas já integralizadas e o total de cotas subscritas por cada cotista ("Percentual Integralizado"). Caso, por qualquer razão, inclusive o eventual inadimplemento à Chamada de Capital ou o ingresso de novos cotistas após a primeira Chamada de Capital, os Percentuais Integralizados se tornem diferentes entre os cotistas do **CLASSE ÚNICA**, e enquanto perdurar referida diferença de Percentuais Integralizados, os cotistas com o menor Percentual Integralizado serão chamados a integralizar suas respectivas cotas prioritariamente aos demais cotistas, até se igualarem aos cotistas com o segundo menor Percentual Integralizado. Uma vez que os Percentuais Integralizados sejam iguais entre todos os cotistas, novas chamadas de capital serão feitas proporcionalmente ao número de cotas subscritas e não integralizadas por cada cotista.

§ 4º - As importâncias recebidas na integralização das cotas serão depositadas na conta segregada da **CLASSE ÚNICA** e aplicadas conforme definido neste Anexo, sendo que o comprovante de depósito ou transferência bancária para a conta da **CLASSE ÚNICA** será considerado como comprovante de integralização das cotas pelo investidor. A integralização de cotas da **CLASSE ÚNICA** em moeda corrente nacional poderá ser efetuada por meio de débito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito, transferência eletrônica disponível ou por qualquer outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

§ 5º- Verificada a mora do cotista na integralização das cotas subscritas, nos termos previstos no respectivo documento de aceitação da oferta, além de não poder o cotista inadimplente votar nas assembleias gerais da **CLASSE ÚNICA**, poderá a **ADMINISTRADORA**, a seu exclusivo critério, conforme dispõe o artigo 13, parágrafo único da Lei nº 8.668/93, promover contra o cotista processo de execução para cobrar as importâncias devidas, acrescidos de: (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), e (c) dos custos de tal cobrança, servindo o documento de aceitação da oferta, como título executivo, e/ou vender as cotas não integralizadas a terceiros, mesmo depois de iniciada a cobrança judicial. O resultado apurado com a venda das cotas de cotista inadimplente, bem como das cessões de que trata o item "i" do § 7º deste artigo reverterá à **CLASSE ÚNICA**.

§ 6º - Se o valor apurado com a venda a terceiros das cotas não integralizadas, deduzidas as despesas incorridas com a operação, for inferior ao montante devido pelo cotista inadimplente, fica a **ADMINISTRADORA** autorizada, a proceder a venda das cotas caucionadas à **CLASSE ÚNICA**, de que trata o item "ii" do § 7º deste artigo, até o montante do saldo da dívida e, com fundamento no artigo 1.009 e seguintes do Código Civil, poderá fazer a compensação do débito em atraso com o crédito do cotista inadimplente, sem prejuízo do direito de prosseguir na execução do valor devido.

§ 7º - Para garantir a integralização das cotas, os cotistas, no ato de subscrição: **(i)** cedem à **CLASSE ÚNICA**, nos documentos de aceitação da oferta, os direitos decorrentes de seus rendimentos, com condição suspensiva, cessão esta que, em virtude da condição suspensiva, somente será efetiva quando da mora do cotista, na forma prevista no § 5º acima; e **(ii)** empenham em favor da **CLASSE ÚNICA** as cotas subscritas e integralizadas, ficando a **ADMINISTRADORA** autorizada a proceder ao imediato bloqueio de tais cotas, que não poderão ser alienadas enquanto não forem integralmente quitadas as importâncias devidas.

§ 8º - Serão considerados como dia(s) útil(eis) quaisquer dias, exceto: (i) sábados, domingos ou feriados nacionais; e (ii) aqueles sem expediente na B3 ("Dia Útil").

Art. 20 – Caso as cotas emitidas não sejam totalmente subscritas até o final do Período de Distribuição, a **ADMINISTRADORA** poderá cancelar o saldo de cotas não subscrito, desde que atingido o limite mínimo de subscrição conforme vier a ser estipulado em cada Suplemento.

CAPÍTULO VI – DAS TAXAS DE INGRESSO E DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 21 – Não será cobrada taxa de ingresso dos subscritores das cotas nos mercados primário ou secundário. Conforme definido a cada oferta pública de cotas da **CLASSE ÚNICA**, poderá ser cobrada taxa de distribuição primária na colocação das respectivas cotas.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Art. 22 –A **CLASSE ÚNICA** deverá distribuir a seus cotistas, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos resultados auferidos, apurados segundo o regime de caixa, com base em balanço semestral encerrado em 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano. O resultado auferido em determinado período poderá ser distribuído aos cotistas, mensalmente, sempre até o 10º (décimo) Dia Útil, podendo o saldo ser utilizado pela **ADMINISTRADORA** para reinvestimento em Ativos Alvo, em Aplicações Financeiras ou para composição ou recomposição da Reserva de Contingência mencionados neste Anexo, desde que respeitados os limites e requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 1º - Para arcar com as despesas extraordinárias, se houver, poderá ser constituída, pela **CLASSE ÚNICA**, sob orientação da **GESTORA**, uma reserva de contingência ("Reserva de Contingência"). Entende-se por despesas extraordinárias aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros relacionados aos Ativos Alvo. Os recursos da Reserva de Contingência serão aplicados nas Aplicações Financeiras.

§ 2º - A **CLASSE ÚNICA** manterá sistema de registro contábil, permanentemente atualizado, de forma a demonstrar aos cotistas as parcelas distribuídas a título de pagamento de rendimento.

§ 3º - Farão jus aos rendimentos de que trata este artigo os titulares de cotas da **CLASSE ÚNICA** no fechamento do 5º (quinto) Dia Útil anterior, exclusive, à data de distribuição de rendimento de cada mês, que poderá ocorrer até o 10º (décimo) Dia Útil, de acordo com as contas de depósito mantidas pelo **ESCRITURADOR** das cotas de emissão da **CLASSE ÚNICA**.

§ 5º - Os pagamentos de proventos (rendimentos e amortização) realizados por meio da B3 serão seguirão seus prazos e procedimentos, e abrangerão todas as cotas nesta custodiadas eletronicamente, de forma igualitária, sem distinção entre os cotistas.

CAPÍTULO VIII – DA ADMINISTRAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 23 – A **ADMINISTRADORA**, sem prejuízo dos poderes atribuídos à **GESTORA**, tem amplos poderes para gerir o patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, inclusive abrir e movimentar contas bancárias, adquirir, alienar, locar, arrendar e exercer todos os direitos inerentes à propriedade fiduciária dos bens e direitos integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, inclusive o de ações, recursos e exceções, podendo transigir e praticar todos os atos necessários à administração da **CLASSE ÚNICA**, observadas as limitações impostas por este Anexo, pela legislação em vigor e demais disposições aplicáveis.

§ 1º - Os poderes constantes deste artigo são outorgados à **ADMINISTRADORA** pelos cotistas da **CLASSE ÚNICA**, outorga esta que se considerará expressamente efetivada pela assinatura aposta pelo cotista no documento de aceitação da oferta, mediante a assinatura aposta pelo cotista no termo de adesão a este Regulamento, ou ainda, por todo cotista que adquirir cotas da **CLASSE ÚNICA** no mercado secundário.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** da **CLASSE ÚNICA** deverá empregar no exercício de suas funções o cuidado que toda entidade profissional ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios, devendo, ainda, servir com lealdade à **CLASSE ÚNICA** e manter reserva sobre seus negócios.

§ 3º - A **ADMINISTRADORA** será, nos termos e condições previstas na Lei nº 8.668/93, a proprietária fiduciária dos bens adquiridos pela **CLASSE ÚNICA**, administrando e dispondo dos bens na forma e para os fins estabelecidos na legislação, na regulamentação, neste Anexo ou, ainda, conforme determinações da Assembleia Geral de Cotistas.

§ 4º - A **ADMINISTRADORA** será responsável pelas decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela **CLASSE ÚNICA** nos Ativos Alvo, as quais deverão considerar a orientação da **GESTORA**, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir, acompanhar e assinar todos e quaisquer documentos necessários para a formalização da aquisição e alienação, em nome da **CLASSE ÚNICA**, dos Ativos Alvo que comporão a carteira da **CLASSE ÚNICA**, de acordo com a Política de Investimento prevista neste Anexo, considerando a orientação da **GESTORA**.

Art. 24 – Para o exercício de suas atribuições a **ADMINISTRADORA** poderá contratar, em comum acordo com a **GESTORA**, em nome da **CLASSE ÚNICA**, nos termos do artigo 83 da Resolução CVM 175 e do artigo 27 do Anexo Normativo III:

- I. distribuição primária de cotas;
- II. consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar a **GESTORA** em suas atividades de análise, seleção, acompanhamento e avaliação de empreendimentos imobiliários e demais ativos integrantes ou que possam vir a integrar a carteira de ativos;
- III. empresa especializada para administrar as locações, vendas ou a exploração dos imóveis integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, a exploração do direito de superfície, monitorar e acompanhar projetos e a comercialização dos imóveis e consolidar dados econômicos e financeiros selecionados de empreendimentos análogos a tais ativos para fins de monitoramento, nas hipóteses mencionadas no artigo 2º deste Anexo; e
- IV. formador de mercado para as cotas da **CLASSE ÚNICA**, independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, exceto no caso de contratação de partes relacionadas à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA**, hipótese na qual a contratação deverá ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas.

§ 1º - É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA** o exercício da função de formador de mercado para as cotas da **CLASSE ÚNICA**, salvo se a contratação for previamente aprovada pela Assembleia Geral de Cotistas.

Art. 25 – A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** devem exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à **CLASSE ÚNICA** e aos cotistas.

§ 1º - São exemplos de violação do dever de lealdade da **ADMINISTRADORA**, as seguintes hipóteses:

- I. usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a **CLASSE ÚNICA**, as oportunidades de negócio da **CLASSE ÚNICA**;
- II. omitir-se no exercício ou proteção de direitos da **CLASSE ÚNICA** ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da **CLASSE ÚNICA**;
- III. adquirir bem ou direito que sabe necessário à **CLASSE ÚNICA**, ou que este tencione adquirir; e
- IV. tratar de forma não equitativa os cotistas.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** e suas partes relacionadas devem transferir à **CLASSE ÚNICA** qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, exceto pela remuneração descrita neste Anexo.

Art. 26 – A **ADMINISTRADORA** deverá prover a **CLASSE ÚNICA** com os seguintes serviços, seja prestando-os diretamente, hipótese em que deve estar habilitado para tanto, ou indiretamente, através da contratação de terceiros devidamente habilitados, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e do diretor responsável pela supervisão da **CLASSE ÚNICA**:

- I. manutenção de departamento técnico habilitado a prestar serviços de análise e acompanhamento de projetos imobiliários;
- II. custódia de ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA**; e

§ 1º - Sem prejuízo da possibilidade de contratar terceiros para a administração dos imóveis que eventualmente vierem a fazer parte do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, se for o caso, a responsabilidade pela gestão dos imóveis da **CLASSE ÚNICA** compete exclusivamente à **ADMINISTRADORA**, que deterá a propriedade fiduciária dos bens da **CLASSE ÚNICA**.

§ 2º - É dispensada a contratação do serviço de custódia para os ativos financeiros que representem até 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da **CLASSE ÚNICA**, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado ou registrados em sistema de registro ou de liquidação financeira autorizado pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") ou pela CVM.

Art. 27 – A **GESTORA** será a responsável pela gestão da carteira da **CLASSE ÚNICA**, competindo-lhe selecionar, adquirir, alienar, gerir e acompanhar os ativos que comporão o patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, de acordo com a Política de Investimento, bem como tomar as decisões relativas a investimentos e desinvestimentos a serem efetuados pela **CLASSE ÚNICA** nas Aplicações Financeiras. Caberá à **GESTORA**:

- I. gerir a carteira da **CLASSE ÚNICA**, mediante a identificação, análise, seleção, avaliação e negociação dos ativos que sejam ativos financeiros, bem como auxílio e recomendação à **ADMINISTRADORA** no tocante aos Ativos Alvo de sua competência que venham a integrar a carteira da **CLASSE ÚNICA**, conforme disposto neste Anexo;
- II. negociar, adquirir e/ou alienar os Ativos Alvo, com amplos poderes desde que em conformidade com a política de investimentos definida neste Anexo, observado que a gestão dos imóveis que eventualmente vierem a fazer parte do patrimônio da **CLASSE ÚNICA** competirá exclusivamente à **ADMINISTRADORA**, que

deterá a propriedade fiduciária dos bens da **CLASSE ÚNICA**;

III. analisar, avaliar, selecionar e acompanhar os Ativos Alvo, orientando a **ADMINISTRADORA** acerca da aquisição de cada Ativo Alvo pela **CLASSE ÚNICA**, observado o disposto neste Anexo;

IV. supervisionar a performance da **CLASSE ÚNICA**;

V. conduzir e executar a estratégia de saída para os investimentos da **CLASSE ÚNICA**;

VI. celebrar, dentro de sua competência, os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à execução da Política de Investimento, incluindo, mas não se limitando a, acordos de confidencialidades, acordo de investimento, atos e documentos, exercendo ou diligenciando, incluindo participação em assembleia de acionistas das Sociedades Elegíveis, assim como indicação de membro(s) da administração das Sociedades Elegíveis;

VII. orientar a **ADMINISTRADORA** no implemento dos investimentos e desinvestimentos em Ativos Alvo, incluindo a contratação dos prestadores de serviços necessários para tal finalidade, incluindo advogados, engenheiros, consultorias, construtoras, empreiteiras e assessores técnicos, se aplicável, sempre observando, em conjunto com a **ADMINISTRADORA**, a liquidez necessária para o pagamento das obrigações da **CLASSE ÚNICA**;

VIII. cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Anexo;

IX. recomendar à **ADMINISTRADORA**, para que esta, em nome da **CLASSE ÚNICA**, caso necessário, negocie e aliene os imóveis integrantes dos Ativos Alvo detidos pela **CLASSE ÚNICA** nos termos dos artigos 1º e 2º deste Anexo;

X. monitorar toda a carteira da **CLASSE ÚNICA**, incluindo sua estratégia de diversificação e limites;

XI. exercer o direito de voto decorrente dos ativos detidos pela **CLASSE ÚNICA** (inclusive no que se refere ao voto em qualquer reunião ou assembleia das Sociedades Elegíveis), realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Política de Voto (conforme definido abaixo) e a regulamentação aplicável;

XII. exercer e diligenciar, em nome da **CLASSE ÚNICA**, para que sejam recebidos todos os direitos relacionados aos títulos e valores mobiliários que vierem a compor a carteira da **CLASSE ÚNICA**;

XIII. fornecer à **ADMINISTRADORA**, sempre que por ela justificadamente solicitado, informações,

pesquisas, análises e estudos que tenham fundamentado as decisões/estratégias de investimento e/ou desinvestimento adotadas para a **CLASSE ÚNICA**, bem como toda documentação que evidencie, comprove e justifique as referidas decisões/estratégias, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que se possa ter com relação às operações realizadas pela **CLASSE ÚNICA**;

XIV. transferir à **CLASSE ÚNICA** qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em virtude de sua condição de **GESTORA** e decorrente do investimento em títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA**;

XV. agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente; e

XVI. observar os limites de composição e concentração dos Ativos Alvo e de concentração em fatores de risco, conforme previstos na regulamentação aplicável.

§ 1º - Observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, assim como as respectivas esferas de atuação: (i) a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar os atos necessários à administração da **CLASSE ÚNICA**; e (ii) a **GESTORA** tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de Ativos Alvo.

Art. 28 - A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto em assembleias gerais de ativos integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA**, a qual disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto ("**Política de Voto**").

§ 1º - A **GESTORA** exercerá o voto sem a necessidade de consulta prévia a Cotistas ou de orientações de voto específico, ressalvadas as eventuais previsões em sentido diverso neste Regulamento e nas normas da CVM, sendo que a **GESTORA** tomará as decisões de voto com base em suas próprias convicções, de forma fundamentada e coerente com os objetivos de investimento da **CLASSE ÚNICA** sempre na defesa dos interesses dos Cotistas.

§ 2º - A política de exercício de voto utilizada pela **GESTORA** pode ser encontrada em sua página na rede mundial de computadores: www.brioinvestimentos.com.br.

Art. 29 – A **GESTORA** poderá contratar, em nome da **CLASSE ÚNICA**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços, nos termos do artigo 85 da Resolução CVM 175:

I. intermediação de operações para a carteira de ativos financeiros;

- II. consultoria de investimentos;
- III. classificação de risco das Cotas;
- IV. formador de mercado para as cotas da **CLASSE ÚNICA**, independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral de Cotistas, exceto no caso de contratação de partes relacionadas à **ADMINISTRADORA** e/ou à **GESTORA**, hipótese na qual a contratação deverá ser submetida à aprovação prévia da Assembleia Geral de Cotistas;
- V. distribuição de cotas; e
- VI. gestão da carteira da **CLASSE ÚNICA**.

Parágrafo único – Os serviços indicados pelos incisos I e V acima podem ser prestados pela **ADMINISTRADORA** e pela **GESTORA**.

CAPÍTULO IX – DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Art. 30 – Constituem obrigações e responsabilidades da **ADMINISTRADORA** da **CLASSE ÚNICA**:

- I. Realizar todos os procedimentos de controladoria dos imóveis que eventualmente vierem a fazer parte do patrimônio da **CLASSE ÚNICA** (controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA**) e de passivo (escrituração de cotas da **CLASSE ÚNICA**);
- II. Providenciar a averbação, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes, das restrições dispostas no artigo 7º da Lei nº 8.668/93;
- III. Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: **(a)** os registros dos cotistas e de transferência de cotas; **(b)** os livros de atas e de presença das Assembleias Gerais; **(c)** a documentação relativa aos imóveis e às operações da **CLASSE ÚNICA**; **(d)** os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da **CLASSE ÚNICA**; e **(e)** o arquivo dos relatórios do auditor independente, dos representantes de cotistas e dos profissionais ou empresas contratadas;
- IV. Considerando a orientação da **GESTORA**, solicitar a admissão à negociação das cotas da **CLASSE ÚNICA** em mercado organizado;
- V. Sob orientação da **GESTORA**, celebrar os negócios jurídicos e realizar todas as operações necessárias à

execução da política de investimentos da **CLASSE ÚNICA**, exercendo, ou diligenciando para que sejam exercidos, todos os direitos relacionados ao patrimônio e às atividades da **CLASSE ÚNICA**;

VI. Receber rendimentos ou quaisquer valores devidos à **CLASSE ÚNICA**;

VII. Custear as despesas de propaganda da **CLASSE ÚNICA**, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela **CLASSE ÚNICA**;

VIII. No caso de ser informado sobre a instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso III até o término do procedimento;

IX. Dar cumprimento aos deveres de informação previstos no Capítulo VII do Anexo Normativo III e neste Anexo;

X. Manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pela **CLASSE ÚNICA**, inclusive a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

XI. Manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido neste Anexo;

XII. Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada;

XIII. Observar as disposições constantes neste Anexo e no(s) prospecto(s) da **CLASSE ÚNICA**, quando aplicável, bem como as deliberações da assembleia geral;

XIV. Controlar e supervisionar as atividades inerentes à gestão dos ativos da **CLASSE ÚNICA**, fiscalizando os serviços prestados por terceiros e o andamento dos empreendimentos imobiliários sob sua responsabilidade, se for o caso;

XV. Agir sempre no único e exclusivo benefício dos cotistas, empregando na defesa de seus direitos a diligência exigida pelas circunstâncias e praticando todos os atos necessários a assegurá-los, judicial ou extrajudicialmente;

XVI. Administrar os recursos da **CLASSE ÚNICA** de forma judiciosa, sem onerá-lo com despesas ou gastos desnecessários ou acima do razoável;

XVII. Divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à **CLASSE ÚNICA** ou a suas

operações, de modo a garantir aos cotistas e demais investidores acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões de adquirir ou alienar cotas da **CLASSE ÚNICA**, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda das cotas da **CLASSE ÚNICA**;

XVIII. Zelar para que a violação do disposto no inciso anterior não possa ocorrer através de subordinados ou terceiros de sua confiança;

XIX. Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da **CLASSE ÚNICA**;

XX. Fornecer aos Cotistas, estudos e análises de investimentos elaborados pela **GESTORA**, permitindo o acompanhamento pelos cotistas dos investimentos realizados;

XXI. Custear as despesas de propaganda da **CLASSE ÚNICA**, exceto pelas despesas de propaganda em período de distribuição de cotas, que podem ser arcadas pela **CLASSE ÚNICA**;

XXII. Cumprir as deliberações tomadas em Assembleias Gerais; e

XXIII. Realizar o pagamento de eventuais multas cominatórias impostas pela CVM.

§ 1º - A **CLASSE ÚNICA** participará das assembleias de detentores de títulos e ativos integrantes da carteira da **CLASSE ÚNICA** que contemplem direito de voto ou das assembleias das sociedades nas quais detenha participação ou de condomínios de imóveis integrantes do seu patrimônio.

§ 2º- A **GESTORA** acompanhará todas as pautas das assembleias gerais acima referidas e em função da política de investimento da **CLASSE ÚNICA**, a **GESTORA**, em nome da **CLASSE ÚNICA**, comparecerá e exercerá o direito de voto, observado o disposto em sua Política de Voto.

Art. 31 – Constituem obrigações e responsabilidades da **GESTORA** da **CLASSE ÚNICA**:

I. Informar à **ADMINISTRADORA**, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

II. Providenciar a elaboração do material de divulgação da **CLASSE ÚNICA** para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

III. Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da **CLASSE ÚNICA**;

- IV. Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- V. Observar as disposições constantes do Anexo;
- VI. Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas; e
- VII. Encaminhar à **ADMINISTRADORA**, após celebrar documentos em nome do **FUNDO** ou da **CLASSE ÚNICA**, cópia do referido documento em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da sua assinatura, observada a esfera de atuação da **GESTORA**.

CAPÍTULO X – DAS VEDAÇÕES DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Art. 32 – É vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, no exercício de suas atividades e utilizando os recursos ou ativos da **CLASSE ÚNICA**, nas suas respectivas esferas de atuação, praticar os seguintes atos:

- I. receber depósito em sua conta corrente;
- II. contrair ou efetuar empréstimo, observadas as exceções previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender à prestação cotas da **CLASSE ÚNICA**, admitida a integralização via chamada de capital;
- IV. prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos da **CLASSE ÚNICA** para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que a **CLASSE ÚNICA** estiver autorizada a realizar.

Parágrafo Único. Observado o disposto no inciso II acima, é permitido à **GESTORA** realizar empréstimos em nome da **CLASSE ÚNICA** observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela **CLASSE ÚNICA** ou para garantir a continuidade de suas operações.

Art. 33 – Adicionalmente ao previsto acima, é vedado à **ADMINISTRADORA** e à **GESTORA**, utilizando os recursos da **CLASSE ÚNICA**:

- I. conceder crédito sob qualquer modalidade;
- II. aplicar, no exterior, os recursos captados no país;
- III. ressalvada a hipótese de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas nos termos deste Anexo e do artigo 31 do Anexo Normativo III, realizar operações da **CLASSE ÚNICA** quando caracterizada situação de conflito de interesses entre a **CLASSE ÚNICA** e a **ADMINISTRADORA, GESTORA** ou **CONSULTORA IMOBILIÁRIA**; entre a **CLASSE ÚNICA** e os cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, conforme mencionados na alínea "b", do inciso IV, do artigo 32 do Anexo Normativo III, entre a **CLASSE ÚNICA** e o representante de cotistas ou entre a **CLASSE ÚNICA** e o empreendedor;
- IV. realizar operações com ativos financeiros ou modalidades operacionais não previstas no Anexo Normativo III ou neste Anexo;
- V. realizar operações com ações e outros valores mobiliários fora de mercados organizados autorizados pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direito de preferência e de conversão de debêntures em ações, de exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha concedido prévia e expressa autorização; e
- VII. realizar operações com derivativos, exceto quando tais operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial e desde que a exposição seja sempre, no máximo, o valor do patrimônio líquido da **CLASSE ÚNICA**.

§ 1º - A vedação prevista no inciso "IV" acima não impede a aquisição, pela **ADMINISTRADORA**, de imóveis sobre os quais tenham sido constituídos ônus reais anteriormente ao seu ingresso no patrimônio da **CLASSE ÚNICA**.

§ 2º - A **CLASSE ÚNICA** poderá emprestar títulos e valores mobiliários, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo BACEN ou pela CVM ou usá-los para prestar garantias de operações próprias da **CLASSE ÚNICA**.

§ 3º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, conforme o caso, poderá em nome da **CLASSE ÚNICA** prestar fiança, aval, aceite ou coobrigue-se sob qualquer forma, para garantir obrigações próprias da **CLASSE ÚNICA**."

CAPÍTULO XI – DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Art. 34 – A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** receberão por seus serviços, respectivamente, uma taxa

composta: **(i)** pelo valor equivalente a **0,15% a.a.** (quinze centésimos por cento ao ano), observado o valor mínimo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) relativo aos serviços prestados pela **ADMINISTRADORA** ("Remuneração da Administradora"); **(ii) 0,65% a.a.** (sessenta e cinco centésimos por cento ao ano), relativo à prestação de serviços de gestão da carteira de valores mobiliários da **CLASSE ÚNICA** pela **GESTORA** ("Remuneração da Gestora" e quando referida em conjunto com a Remuneração da Administradora, "Taxa de Administração"). A Taxa de Administração deverá ser calculada sobre **(a)** o valor contábil do patrimônio líquido total da **CLASSE ÚNICA**, ou **(b)** caso as cotas do **FUNDO** tenham integrado ou passado a integrar, no período, índices de mercado, cuja metodologia preveja critérios de inclusão que considerem a liquidez das cotas e critérios de ponderação que considerem o volume financeiro das cotas emitidas pelo **FUNDO**, como por exemplo, o IFIX, sobre o valor de mercado do **FUNDO**, calculado com base na média diária da cotação de fechamento das cotas de emissão do **FUNDO** no mês anterior ao do pagamento da remuneração ("Base de Cálculo da Taxa de Administração"); e que deverá ser pago diretamente à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, conforme aplicável.

§ 1º A Taxa de Administração será calculada mensalmente por período vencido e paga, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que os serviços forem prestados, sendo o valor mínimo mensal atualizado anualmente pela variação positiva do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ("IPCA-IBGE").

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** podem estabelecer que as parcelas respectivamente devidas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela **CLASSE ÚNICA** aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração respectivamente devida.

§ 3º - Enquanto a **CLASSE ÚNICA** seja listada na B3 e suas cotas estejam registradas na Central Depositária da B3, a **ADMINISTRADORA** irá prestar os serviços de escrituração de cotas da **CLASSE ÚNICA**, sendo certo que a Remuneração da Administradora inclui a remuneração devida por tais serviços de escrituração, não sendo devida remuneração adicional.

§ 4º - A Taxa de Administração compreende as taxas de eventuais fundos de investimento que compõem a carteira de ativos da **CLASSE ÚNICA**, salvo se (i) as cotas são admitidas à negociação em mercado organizado e (ii) os fundos investidos são geridos por partes não relacionadas à **GESTORA**.

§ 5º - Considerando que a **CLASSE ÚNICA** possui natureza de condomínio fechado, eventual taxa relacionada à distribuição de suas Cotas será detalhada nos documentos da oferta de cada emissão, quando aplicável.

CAPÍTULO XII – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS

Art. 35 - Os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** serão substituídos nos casos de sua destituição pela Assembleia Geral, de sua renúncia e de seu descredenciamento, nos termos previstos na Resolução CVM 175 e no Anexo Normativo III, assim como na hipótese de sua liquidação extrajudicial, falência ou insolvência.

§ 1º - Nas hipóteses de renúncia ou de descredenciamento pela CVM, ficará a **ADMINISTRADORA** obrigada a convocar imediatamente Assembleia Geral, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para eleger seu sucessor ou a nova gestora, conforme o caso, ou deliberar sobre a liquidação da **CLASSE ÚNICA**, a qual deverá ser efetuada pela **ADMINISTRADORA**, ainda que após sua renúncia.

I. É facultado aos cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das cotas emitidas, a convocação da Assembleia Geral, caso a **ADMINISTRADORA** não a convoque a no prazo de 10 (dez) dias contados da renúncia;

II. Tratando-se de renúncia, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo 35, mesmo quando a Assembleia Geral de Cotistas deliberar a liquidação da **CLASSE ÚNICA**, em consequência da renúncia, da destituição ou da liquidação extrajudicial da **ADMINISTRADORA**, cabendo à Assembleia Geral de Cotistas, nestes casos, eleger nova administradora para processar a liquidação; e

III. Se a assembleia de cotistas não eleger nova administradora no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da publicação no Diário Oficial do ato que decretar a liquidação extrajudicial, o BACEN nomeará uma instituição para processar a liquidação da **CLASSE ÚNICA**.

§ 2º No caso de renúncia, o **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da renúncia. Caso a substituição não ocorra dentro do referido prazo, a **CLASSE ÚNICA** deverá ser liquidada, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento da **CLASSE ÚNICA** perante a CVM.

I. Adicionalmente ao previsto acima, a **ADMINISTRADORA** deverá permanecer no exercício de suas funções até ser averbada, no Cartório de Registro de Imóveis, nas matrículas referentes aos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, a ata da Assembleia Geral que eleger seu substituto e sucessor na propriedade fiduciária desses bens e direitos.

§ 3º - No caso de descredenciamento de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**, a superintendência da CVM competente pode nomear administradora ou gestora temporária, conforme o caso, inclusive para viabilizar a convocação de assembleia de cotistas de que trata o § 1º.

§ 4º - Caso o **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** descredenciado não seja substituído pela Assembleia Geral

de Cotistas, a **CLASSE ÚNICA** deverá ser liquidada, devendo a **GESTORA** permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação e a **ADMINISTRADORA** até o cancelamento da **CLASSE ÚNICA** perante a CVM.

§ 5º - No caso de renúncia ou início de processo de liquidação da **ADMINISTRADORA**, a ata da Assembleia Geral de Cotistas que eleger nova administradora, devidamente aprovada e registrada na CVM, constitui documento hábil para averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, da sucessão da propriedade fiduciária dos bens imóveis integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**.

§ 6º - A sucessão da propriedade fiduciária de bem imóvel integrante de patrimônio da **CLASSE ÚNICA** não constitui transferência de propriedade.

§ 7º - Em caso de destituição da **GESTORA** e não sendo eleito substituto na Assembleia que deliberar pela destituição, a **ADMINISTRADORA** deverá convocar Assembleia para deliberar sobre a eleição de seu substituto, que deverá ser indicado pela **ADMINISTRADORA** na respectiva convocação.

§ 8º - A **GESTORA** continuará a receber a Remuneração da Gestora até sua efetiva substituição, calculada *pro rata temporis* até a data em que deixar de exercer as suas funções, entre outros pagamentos que lhe possam ser devidos nos termos do Acordo Operacional. Tal pagamento não será devido em caso de descredenciamento pela CVM ou em caso de liquidação judicial ou extrajudicial, quando este deixará de fazer jus à sua remuneração imediatamente após a decisão de descredenciamento da CVM ou a liquidação judicial ou extrajudicial, conforme o caso.

§ 9º - A destituição da **GESTORA** será objeto de deliberação em Assembleia. Aplicam-se à **GESTORA**, no que for cabível, as regras e procedimentos aplicáveis à renúncia ou destituição da Administradora previstos neste capítulo XII.

Art. 36 – Caso a **ADMINISTRADORA** renuncie às suas funções, ou entre em processo de liquidação, correrão por sua conta os emolumentos e demais despesas relativas à transferência, ao seu sucessor, da propriedade fiduciária dos bens imóveis e direitos integrantes do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**.

CAPÍTULO XIII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 37 – A **ADMINISTRADORA** prestará aos cotistas, ao mercado em geral, à CVM e à entidade administradora de mercado em que as cotas da **CLASSE ÚNICA** estejam negociadas, conforme o caso, as informações obrigatórias exigidas pela Resolução CVM 175 e pelo Anexo Normativo III.

§ 1º – Para fins do disposto neste Anexo, considerar-se-á o correio eletrônico uma forma de correspondência

válida entre a **ADMINISTRADORA** e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias Gerais e procedimentos de consulta formal.

I. O correio eletrônico será encaminhado concomitantemente a cada cotista da **CLASSE ÚNICA**, de acordo com os prazos definidos neste Anexo, e contará com aviso de recebimento, confirmação de leitura e assinatura eletrônicos e toda manifestação do Cotista será armazenada pela **ADMINISTRADORA**.

§ 2º – O envio de informações por meio eletrônico prevista no § 1º acima dependerá de autorização do cotista da **CLASSE ÚNICA**.

§ 3º– O correio eletrônico igualmente será uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e a CVM.

§ 4º - Compete ao cotista manter a **ADMINISTRADORA** atualizada a respeito de qualquer alteração que ocorrer em suas informações de cadastro ou no seu endereço eletrônico previamente indicado, isentando a **ADMINISTRADORA** de qualquer responsabilidade decorrente da falha de comunicação com o cotista, ou ainda, da impossibilidade de pagamento de rendimentos da **CLASSE ÚNICA**, em virtude de informações de cadastro desatualizadas.

§ 5º - A **ADMINISTRADORA** enviará aos cotistas, por meio eletrônico ou correspondência física, caso em que o cotista que assim optar deverá arcar com os custos de envio, as informações eventuais exigidas pelo artigo 37 do Anexo Normativo III, tais como editais de convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, atas e resumos das decisões tomadas em Assembleias Gerais de Cotistas, relatórios dos representantes dos cotistas, dentre outros.

§ 6º - A **ADMINISTRADORA** também disponibilizará aos cotistas, por meio de publicação no seu endereço eletrônico na rede mundial de computadores (www.hemeradtvm.com.br), as informações periódicas previstas no artigo 36 do Anexo Normativo III, tais como relatórios da administradora, informe anual da **CLASSE ÚNICA**, demonstrações financeiras e relatório do auditor independente, dentre outras informações de interesse dos cotistas.

Art. 38 – A **ADMINISTRADORA** informará aos cotistas, imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo à **CLASSE ÚNICA**, de modo a garantir ao cotista acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar a decisão do cotista quanto à permanência na **CLASSE ÚNICA**.

Parágrafo Único – A divulgação de que trata o *caput* será feita por correio eletrônico ou, a pedido do cotista, correspondência registrada, e através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM em rede mundial de computadores, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos

à CVM e aos mercados nos quais ocorra a negociação das Cotas da **CLASSE ÚNICA**, na mesma data de sua divulgação. Tal divulgação será feita sempre no mesmo periódico e qualquer alteração deverá ser precedida de aviso aos cotistas.

CAPÍTULO XIV – DA ASSEMBLEIA GERAL DOS COTISTAS

Art. 39 – Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I. demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II. substituição de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**;
- III. pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE ÚNICA**;
- IV. alteração do Regulamento, incluindo, mas não se limitando, à alteração da política de investimentos da **CLASSE ÚNICA**, tal como prevista no artigo 2º deste Anexo;
- V. emissão de novas cotas, observada a possibilidade de emissão de Cotas via Capital Autorizado, bem como a definição se os Cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Cotas;
- VI. fusão, incorporação, cisão e transformação da **CLASSE ÚNICA**;
- VII. liquidação da **CLASSE ÚNICA**, naquilo que não estiver disciplinado neste Anexo;
- VIII. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo;
- IX. o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas;
- X. alteração do mercado em que as cotas são admitidas à negociação;
- XI. apreciação dos bens e direitos utilizados na integralização de cotas da **CLASSE ÚNICA**, conforme aplicável;
- XII. eleição e destituição de representante dos cotistas, fixação de sua remuneração, se houver, e aprovação do valor máximo das despesas que poderão ser incorridas no exercício de suas atividades, caso aplicável;
- XIII. aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses, nos termos do § 1º do art. 27, do

art. 31 e do inciso IV do art. 32, todos deste Anexo Normativo III; e

XIV. alteração de quaisquer matérias relacionadas à Taxa de Administração.

§ 1º - A Assembleia Geral que examinar e deliberar sobre as matérias previstas no inciso I deste artigo deverá ser realizada, anualmente, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do auditor independente, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para o encaminhamento.

§ 2º - A Assembleia Geral referida no § 1º acima somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

§ 3º - A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

§ 4º - As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos cotistas.

§ 5º - O Anexo poderá ser alterado, independentemente de qualquer aprovação sempre que tal alteração **(i)** decorra, exclusivamente, da necessidade de atender exigências expressas da CVM ou de adequações legais ou regulamentares, **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais dos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** ou dos prestadores de serviços da **CLASSE ÚNICA**, devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a comunicação aos cotistas; ou **(iii)** envolver redução da Taxa de Administração.

§ 6º - Nos termos do art. 45 do Anexo Normativo III, é dispensada a elaboração de laudo de avaliação para integralização de cotas em bens e direitos, sem prejuízo da aprovação em Assembleia Geral quanto ao valor atribuído ao bem ou direito, nos termos do inciso XI acima.

Art. 40 – Compete à **ADMINISTRADORA** convocar a Assembleia Geral, que poderá ser realizada de modo exclusivamente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou de modo parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto à distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, respeitados os seguintes prazos:

- I. no mínimo, 30 (trinta) dias corridos de antecedência no caso das Assembleias Gerais Ordinárias; e
- II. no mínimo, 15 (quinze) dias corridos de antecedência, no caso das Assembleias Gerais Extraordinárias.

§ 1º - A Assembleia Geral poderá também ser convocada diretamente pela **GESTORA**, pelo custodiante, por cotista(s) que detenha(m), no mínimo 5% (cinco por cento) das cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA** ou pelo representante dos cotistas, observado o disposto no presente Anexo.

§ 2º - A convocação por iniciativa dos entes acima será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Art. 41 – A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada cotista da **CLASSE ÚNICA** e deverá ser disponibilizada nas páginas dos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** e, caso a distribuição das cotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, observadas as seguintes disposições:

- I. da convocação constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia, sendo certo que a Assembleia Geral realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**;
- II. a convocação de Assembleia Geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia;
- III. caso seja admitida a participação do cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico; e
- IV. o aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

§ 1º - A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** da **CLASSE ÚNICA** deve colocar, na mesma data da convocação, todas as informações e documentos necessários ao exercício informado do direito de voto:

- I. em sua página na rede mundial de computadores;
- II. no Sistema de Envio de Documentos, disponível na página da CVM na rede mundial de computadores;

e

III. na página da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas da **CLASSE ÚNICA** estejam admitidas à negociação.

§ 3º - Por ocasião da Assembleia Geral Ordinária da **CLASSE ÚNICA**, os cotistas que detenham, no mínimo, 3% (três por cento) das cotas emitidas da **CLASSE ÚNICA** ou o representante de cotistas podem solicitar, por meio de requerimento escrito encaminhado à **ADMINISTRADORA**, a inclusão de matérias na ordem do dia da Assembleia Geral Ordinária, que passará a ser Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária.

§ 4º - O pedido de que trata o § 3º acima deve vir acompanhado de todos os documentos necessários ao exercício do direito de voto, inclusive aqueles mencionados no § 2º do artigo 14 do Anexo Normativo III, e deve ser encaminhado em até 10 (dez) dias contados da data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

§ 5º - O percentual de que trata o § 3º acima deverá ser calculado com base nas participações constantes do registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral Ordinária.

§ 6º - Para fins das convocações das Assembleias Gerais de Cotistas da **CLASSE ÚNICA** e dos percentuais previstos no artigo 40, § 1º, no artigo 41, § 3º e no artigo 46, § 2º deste Anexo, será considerado pela **ADMINISTRADORA** os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia.

§ 7º - A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Art. 42 – A Assembleia Geral de Cotistas poderá ainda, a qualquer momento, nomear um representante para exercer as funções de fiscalização dos Ativos Alvo da **CLASSE ÚNICA**, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Art. 43 – Todas as decisões em Assembleia Geral deverão ser tomadas por votos dos cotistas que representem a maioria simples das cotas dos presentes, correspondendo a cada cota um voto, não se computando os votos em branco, excetuadas as hipóteses de quórum qualificado previstas neste Anexo. Por maioria simples entende-se o voto dos cotistas que representem a unidade imediatamente superior à metade das cotas presentes na Assembleia Geral ("Maioria Simples").

§ 1º - Dependem da aprovação por Maioria Simples e, cumulativamente, de cotistas que representem, necessariamente, **(a)** no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA**, caso este tenha mais de 100 (cem) cotistas; ou **(b)** no mínimo metade das cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA**, caso este tenha até 100 (cem) cotistas ("Quórum Qualificado"), as deliberações relativas às matérias previstas nos incisos "II", "IV", "VI", "VII", "XI", "XIII" e "XIV" do artigo 39 acima.

§ 2º - Os detentores de cotas da **CLASSE ÚNICA** que, isoladamente ou em conjunto com as pessoas ou veículos a eles ligados, detenham mais do que 10% (dez por cento) de cotas emitidas pelo Fundo, terão seu direito de voto limitado a 10% (dez por cento), nas deliberações acerca das seguintes matérias:

- I. fusão, incorporação, cisão e transformação da **CLASSE ÚNICA**;
- II. substituição de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**; e
- III. alteração de quaisquer matérias relacionadas à Taxa de Administração.

§ 3º - Os percentuais de que trata este artigo 43, *caput*, § 1º e § 2º, deverão ser determinados com base no número de cotistas da **CLASSE ÚNICA** indicados no registro de cotistas na data de convocação da respectiva assembleia, cabendo à **ADMINISTRADORA** informar no edital de convocação qual será o percentual aplicável nas assembleias que tratem das matérias sujeitas ao Quórum Qualificado.

Art. 44 – Somente poderão votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da Assembleia.

Art. 45 – Têm qualidade para comparecer à Assembleia Geral os representantes legais dos cotistas ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Art. 46 – A **ADMINISTRADORA** poderá encaminhar, aos cotistas, pedido de procuração, mediante correspondência, física ou eletrônica, ou anúncio publicado.

§ 1º - O pedido de procuração deverá satisfazer os seguintes requisitos: **(a)** conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido; **(b)** facultar ao cotista o exercício de voto contrário, por meio da mesma procuração, ou com indicação de outro procurador para o exercício deste voto; e **(c)** ser dirigido a todos os cotistas.

§ 2º - É facultado a cotistas que detenham, conjunta ou isoladamente, 0,5% (meio por cento) ou mais do total de cotas emitidas solicitar à **ADMINISTRADORA** o envio pedido de procuração de que trata o artigo 17 do Anexo Normativo III aos demais cotistas da **CLASSE ÚNICA**, desde que tal pedido contenha todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, bem como: **(a)** reconhecimento da firma do cotista signatário do pedido; e **(b)** cópia dos documentos que comprovem que o signatário tem poderes para representar os cotistas solicitantes, quando o pedido for assinado por representantes.

§ 3º - A **ADMINISTRADORA** deverá encaminhar aos demais cotistas, em nome do cotista solicitante, o pedido

para outorga de procuração em nome do cotista solicitante em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação.

§ 4º - Os custos incorridos com o envio do pedido de procuração pela **ADMINISTRADORA**, em nome de cotistas, serão arcados pela **CLASSE ÚNICA**.

Art. 47. Além de observar os quóruns previstos no artigo 43 deste Anexo, as deliberações da Assembleia Geral que tratem da liquidação da **CLASSE ÚNICA**, da amortização das cotas e da renúncia de **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL**, deverão atender às demais condições estabelecidas neste Anexo e na legislação em vigor.

Parágrafo Único – No caso de renúncia da **ADMINISTRADORA**, atendidos os requisitos estabelecidos no Anexo Normativo III, não tendo os cotistas deliberado a escolha do substituto ou pela liquidação da **CLASSE ÚNICA**, caberá à **ADMINISTRADORA** adotar as providências necessárias, no âmbito do judiciário, para proceder à sua substituição ou liquidação.

Art. 48 – As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião de cotistas, formalizado em carta, telegrama, correio eletrônico (*e-mail*) dirigido pela **ADMINISTRADORA** a cada cotista, conforme dados de contato contidos no documento de aceitação da oferta, ou, se alterado, conforme informado em documento posterior firmado pelo cotista e encaminhado à **ADMINISTRADORA**, cuja resposta deverá ser enviada em até 30 (trinta) dias, desde que observadas as formalidades previstas nos artigos 13, 14 e 37, incisos I e II do Anexo Normativo III e o previsto no inciso I do artigo 41 deste Anexo.

§ 1º - Da consulta deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

§ 2º - Não podem votar nas Assembleias Gerais da **CLASSE ÚNICA**:

- I. os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAL** e qualquer outro prestador de serviço;
- II. os sócios, diretores e funcionários dos prestadores de serviço
- III. partes ligadas aos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**, qualquer prestador de serviço e seus sócios, diretores e funcionários;
- IV. o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio da **CLASSE ÚNICA**, conforme aplicável; e
- V. o cotista cujo interesse seja conflitante com o da **CLASSE ÚNICA**.

§ 3º - A verificação do inciso IV do § 2º acima cabe exclusivamente ao cotista, cabendo à CVM a fiscalização.

§ 4º - Não se aplica a vedação prevista no § 2º acima quando:

- I. os únicos cotistas da **CLASSE ÚNICA** forem as pessoas mencionadas § 2º acima; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, excetuados aqueles enquadrados nas hipóteses do § 2º acima, manifestada na própria Assembleia constar de permissão previamente concedida pelo cotista, seja específica ou genérica, e arquivada pela **ADMINISTRADORA**.

CAPÍTULO XV – DO REPRESENTANTE DOS COTISTAS

Art. 49 – A **CLASSE ÚNICA** poderá ter até 1 (um) representante de cotistas, a ser eleito e nomeado pela Assembleia Geral, com prazos de mandato de 1 (um) ano, observado o prazo do § 3º abaixo, para exercer as funções de fiscalização dos empreendimentos ou investimentos da **CLASSE ÚNICA**, em defesa dos direitos e interesses dos cotistas, observado os seguintes requisitos:

- I. ser cotista da **CLASSE ÚNICA**;
- II. não exercer cargo ou função na **ADMINISTRADORA** ou no controlador da **ADMINISTRADORA**, em sociedades por ela diretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum, ou prestar-lhes assessoria de qualquer natureza;
- III. não exercer cargo ou função no empreendedor do empreendimento imobiliário que constitua objeto da **CLASSE ÚNICA**, ou prestar-lhe serviço de qualquer natureza;
- IV. não ser administrador, gestor ou consultor de outros fundos de investimento imobiliário;
- V. não estar em conflito de interesses com a **CLASSE ÚNICA**; e
- VI. não estar impedido por lei especial ou ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; nem ter sido condenado à pena de suspensão ou inabilitação temporária aplicada pela CVM.

§ 1º - Compete ao representante de cotistas já eleito informar à **ADMINISTRADORA** e aos cotistas da **CLASSE ÚNICA** a superveniência de circunstâncias que possam impedi-lo de exercer a sua função.

§ 2º - A eleição dos representantes de cotistas pode ser aprovada pela Maioria Simples dos cotistas presentes na assembleia e que, cumulativamente, representem, no mínimo:

- I. 3% (três por cento) do total de cotas emitidas da **CLASSE ÚNICA**, quando a **CLASSE ÚNICA** tiver mais de 100 (cem) cotistas; ou
- II. 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas da **CLASSE ÚNICA**, quando a **CLASSE ÚNICA** tiver até 100 (cem) cotistas.

§ 3º - O representante de cotistas poderá ser reeleito e não fará jus a qualquer remuneração.

§ 4º - A função de representante dos cotistas é indelegável.

§ 5º - Sempre que a Assembleia Geral de Cotistas da **CLASSE ÚNICA** for convocada para eleger representantes de cotistas, devem ser disponibilizados as seguintes informações sobre o(s) candidato(s):

- I. declaração dos candidatos de que atendem os requisitos previstos no artigo 21 do Anexo Normativo III; e
- II. nome, idade, profissão, CPF/CNPJ, *e-mail*, formação acadêmica, quantidade de cotas da **CLASSE ÚNICA** que detém, principais experiências profissionais nos últimos 5 (cinco) anos, relação de outros fundos de investimento imobiliário em que exerce a função de representante de cotista e a data de eleição e de término do mandato, descrição de eventual condenação criminal e em processo administrativo da CVM e as respectivas penas aplicadas, nos termos do item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM 175.

Art. 50 – Compete ao representante dos cotistas exclusivamente:

- I. fiscalizar os atos da **ADMINISTRADORA** e verificar o cumprimento dos seus deveres legais e regulamentares;
- II. emitir formalmente opinião sobre as propostas a serem submetidas à assembleia geral, relativas à emissão de novas cotas, exceto se aprovada nos termos do inciso VI do artigo 29 do Anexo Normativo III, transformação, incorporação, fusão ou cisão da **CLASSE ÚNICA**;
- III. denunciar à **ADMINISTRADORA** e, se esta não tomar as providências necessárias para a proteção dos interesses da **CLASSE ÚNICA**, à assembleia geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis à **CLASSE ÚNICA**;

- IV. analisar, ao menos trimestralmente, as informações financeiras da **CLASSE ÚNICA**;
- V. examinar as demonstrações contábeis da **CLASSE ÚNICA** do exercício social e sobre elas opinar;
- VI. elaborar relatório que contenha, no mínimo:
- a) descrição das atividades desempenhadas no exercício findo;
 - b) indicação da quantidade de cotas de emissão da **CLASSE ÚNICA** detida por cada um dos representantes de cotistas;
 - c) despesas incorridas no exercício de suas atividades; e
 - d) opinião sobre as demonstrações contábeis da **CLASSE ÚNICA** e o formulário cujo conteúdo reflita o Suplemento K da Resolução CVM 175, fazendo constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da assembleia geral;
- VII. exercer essas atribuições durante a liquidação da **CLASSE ÚNICA**; e
- VIII. fornecer à **ADMINISTRADORA** em tempo hábil todas as informações que forem necessárias para o preenchimento do item 12.1 do Suplemento K da Resolução CVM 175.

§ 1º - A **ADMINISTRADORA** é obrigada, por meio de comunicação por escrito, a colocar à disposição dos representantes dos cotistas, em no máximo, 90 (noventa dias) dias a contar do encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis e o formulário de que trata a alínea "d" do inciso VI deste artigo.

§ 2º - O representante de cotistas pode solicitar à **ADMINISTRADORA** esclarecimentos ou informações, desde que relativas à sua função fiscalizadora.

§ 3º - Os pareceres e opiniões do representante de cotistas deverão ser encaminhados à **ADMINISTRADORA** da **CLASSE ÚNICA** no prazo de até 15 (quinze) dias a contar do recebimento das demonstrações contábeis de que trata a alínea "d" do inciso VI deste artigo e, tão logo concluídos, no caso dos demais documentos para que a **ADMINISTRADORA** proceda à divulgação nos termos do artigo 61 da Resolução CVM 175 e do artigo 38 do Anexo Normativo III.

Art. 51 – O representante de cotistas deve comparecer às Assembleias Gerais da **CLASSE ÚNICA** e responder aos pedidos de informações formulados pelos cotistas.

Parágrafo Único – Os pareceres e representações individuais ou conjuntos do representante de cotistas podem ser apresentados e lidos na Assembleia Geral da **CLASSE ÚNICA**, independentemente de publicação e ainda que a matéria não conste da ordem do dia.

Art. 52 – O representante de cotistas deve exercer suas atividades com boa fé, transparência, diligência e lealdade em relação à **CLASSE ÚNICA** e aos cotistas, nos termos do artigo 24 do Anexo Normativo.

Art. 53 – O representante de cotistas deve exercer suas funções no exclusivo interesse da **CLASSE ÚNICA**.

CAPÍTULO XVI – DAS DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE ÚNICA

Art. 54. Constituem encargos e despesas da **CLASSE ÚNICA** aqueles listados na regulamentação aplicável (“Encargos e Despesas”).

§ 1º - Quaisquer despesas não expressamente previstas na regulamentação aplicável como encargos ou despesas da **CLASSE ÚNICA** correrão por conta do **PRESTADOR DE SERVIÇO ESSENCIAL** que a tiver contratado.

§ 2º - Conforme faculta o parágrafo único do artigo 42 do Anexo Normativo III, os gastos com a distribuição primária de cotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários, poderão ser arcados pelos subscritores das novas cotas, caso assim deliberado quando da aprovação de cada emissão subsequente de cotas da **CLASSE ÚNICA**.

CAPÍTULO XVII - DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 55 - A **CLASSE ÚNICA** terá escrituração contábil própria, destacada daquela relativa aos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**, encerrando o seu exercício social em 30 de junho de cada ano.

Art. 56 - As demonstrações contábeis da **CLASSE ÚNICA** serão auditadas anualmente por empresa de auditoria independente registrada na CVM.

§ 1º - Os trabalhos de auditoria compreenderão, além do exame da exatidão contábil e conferência dos valores integrantes do ativo e passivo da **CLASSE ÚNICA**, a verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares por parte da **ADMINISTRADORA**.

§ 2º - Para efeito contábil, será considerado como valor patrimonial das cotas o quociente entre o valor do patrimônio líquido contábil atualizado da **CLASSE ÚNICA** e o número de cotas emitidas.

Art. 57 - A **CLASSE ÚNICA** estará sujeita às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis editadas pela CVM.

CAPÍTULO XVII - DA LIQUIDAÇÃO E AMORTIZAÇÃO PARCIAL DE COTAS

Art. 58 - A **CLASSE ÚNICA** terá prazo de duração indeterminado, sendo que sua liquidação dar-se-á exclusivamente por meio de deliberação dos cotistas reunidos Assembleia Geral, nos termos deste Anexo, que deverá deliberar, minimamente, sobre:

I. o plano de liquidação elaborado pelos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, em conjunto, de acordo com os procedimentos previstos neste Anexo; e

II. o tratamento a ser conferido aos direitos e obrigações dos cotistas que não puderam ser contatados quando da convocação da assembleia.

§ 1º - O plano de liquidação, elaborado conjuntamente pelos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, deverá indicar estimativa acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos cotistas, se for o caso, e um cronograma de pagamentos;

§ 2º - A **ADMINISTRADORA** deve enviar cópia da ata da Assembleia e do plano de liquidação de que trata o inciso § 1º à CVM, no prazo máximo de 7 (sete) Dias Úteis contado da realização da assembleia.

Art. 59 – No âmbito da liquidação da **CLASSE ÚNICA**, a **ADMINISTRADORA** deve:

I. suspender novas subscrições de cotas, salvo se de deliberado em contrário pela unanimidade dos cotistas presentes à assembleia de que trata o artigo 58;

II. fornecer informações relevantes sobre a liquidação a todos os cotistas da **CLASSE ÚNICA**, de maneira simultânea e tão logo tenha ciência das informações, devendo providenciar atualizações conforme as circunstâncias se modifiquem; e

III. verificar se a precificação e a liquidez da carteira de ativos asseguram um tratamento isonômico na distribuição dos resultados da liquidação aos cotistas, ainda que os resultados não sejam distribuídos em uma única ocasião ou que a cada distribuição de resultados sejam contemplados diferentes cotistas.

Art. 60 – No âmbito da liquidação da **CLASSE ÚNICA**, e desde que de modo aderente ao plano de liquidação, fica dispensado o cumprimento de:

- I. vigência diferida de alterações do regulamento em decorrência de deliberação unânime dos cotistas, nos termos do parágrafo único do artigo 50 da Resolução CVM 175; e
- II. limites relacionados à composição e diversificação da carteira de ativos, conforme estabelecido no Anexo Normativo III;

Parágrafo Único - A Superintendência competente pode dispensar outros requisitos regulatórios no âmbito da liquidação, a partir de pedido prévio e fundamentado dos **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS**, conjuntamente, em que seja indicado o dispositivo objeto do pedido de dispensa e apresentadas as razões que desaconselham ou impossibilitam o cumprimento da norma no caso concreto.

Art. 61 - Na hipótese de liquidação da **CLASSE ÚNICA**, o auditor independente deverá emitir parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação da **CLASSE ÚNICA**, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

§ 1º - Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis da **CLASSE ÚNICA** análise quanto aos valores dos resgates terem sido ou não efetuados em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

§ 2º - Caso a carteira de ativos possua provento a receber, é admitida, durante o prazo previsto no caput deste artigo, a critério da **GESTORA**:

- I – a transferência dos proventos aos cotistas, observada a participação de cada cotista na classe; ou
- II – a negociação dos proventos pelo valor de mercado.

Art. 62 - Após pagamento aos cotistas do valor total de suas cotas por meio de amortização, a **ADMINISTRADORA** deverá promover o cancelamento do registro da **CLASSE ÚNICA**, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, do termo de encerramento firmado pela **ADMINISTRADORA** em caso de pagamento integral aos cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação da **CLASSE ÚNICA**, quando for o caso.

Art. 63 - A **CLASSE ÚNICA** poderá amortizar parcialmente as suas cotas quando ocorrer a venda de ativos para redução do seu patrimônio ou sua liquidação.

§ 1º - A amortização parcial das cotas para redução do patrimônio da **CLASSE ÚNICA** implicará a manutenção

da quantidade de cotas existentes por ocasião da venda do ativo, com a consequente redução do seu valor na proporção da diminuição do patrimônio representado pelo ativo alienado.

§ 2º - A amortização parcial das cotas será precedida de anúncio realizado pela **ADMINISTRADORA**, às expensas da **CLASSE ÚNICA**, indicando a data em que será realizada a amortização, o valor amortizado e os critérios que serão utilizados para estabelecer a data de corte para verificar os cotistas que serão beneficiários da referida amortização. Na data da implementação da amortização parcial, o valor da cota será reduzido do valor correspondente ao da sua amortização. Será realizado, na mesma data, o provisionamento da amortização parcial. Somente fará jus ao recebimento da amortização o titular da cota na data de realização do anúncio de amortização parcial.

§ 4º - Caso a **CLASSE ÚNICA** efetue amortização de capital, os cotistas deverão encaminhar cópia do documento de aceitação da oferta, ou as respectivas notas de negociação das cotas da **CLASSE ÚNICA** à **ADMINISTRADORA**, comprobatórios do custo de aquisição de suas cotas. Os cotistas que não apresentarem tais documentos terão o valor integral da amortização sujeito a tributação, conforme determinar a regra tributária para cada caso.

Art. 64 – CLASSE ÚNICA poderá realizar a recompra de suas próprias cotas, exclusivamente, para fins de cancelamento das Cotas, seja por meio de programa de recompra ou por meio de Oferta Pública Voluntária de Aquisição de suas próprias cotas ("OPAC"), desde que observadas as condições a seguir descritas:

- a. as cotas estejam admitidas à negociação em mercado organizado;
- b. o valor de recompra da cota seja inferior ao valor patrimonial da cota do dia imediatamente anterior ao da recompra;
- c. as cotas recompradas sejam canceladas;
- d. o volume de recompras não ultrapasse, em um período de 12 (doze) meses, 10% (dez por cento) do total das cotas da **CLASSE ÚNICA**, tendo como referência as cotas emitidas pela **CLASSE ÚNICA** na data do comunicado de que trata o § 1º, abaixo.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo 64, a **ADMINISTRADORA** deve anunciar a intenção de recompra, por meio de comunicado ao mercado arquivado, com pelo menos 14 (quatorze) dias de antecedência da data em que pretende iniciar a recompra, junto à entidade administradora do mercado organizado no qual as cotas estejam admitidas à negociação.

§ 2º - O comunicado a que se refere o item § 1º, acima, (i) é válido por 12 (doze) meses, contados a partir da data de seu arquivamento e (ii) deve conter informações sobre a existência de programa de recompras e quantidade de cotas efetivamente recompradas nos 3 (três) últimos exercícios.

§ 3º - É vedado à **CLASSE ÚNICA** recomprar suas próprias cotas:

- a) sempre que a **ADMINISTRADORA** ou a **GESTORA** tenha conhecimento de informação ainda não divulgada ao mercado relativa às suas investidas que possa alterar substancialmente o valor da cota ou influenciar na decisão do cotista de comprar, vender ou manter suas cotas;
- b) de forma a influenciar o regular funcionamento do mercado; e
- c) com a finalidade exclusiva de obtenção de ganhos financeiros a partir de variações esperadas do preço das cotas.

CAPÍTULO XIX – DOS CONFLITOS DE INTERESSE

Art. 65 – Os atos que caracterizem conflito de interesses entre a **CLASSE ÚNICA** e a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** e/ou cotistas que detenham participação correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do patrimônio da **CLASSE ÚNICA** dependem de aprovação prévia, específica e informada da Assembleia Geral de Cotistas. As seguintes hipóteses são exemplos de situação de conflito de interesses:

- I. a contratação, pela **CLASSE ÚNICA**, de Pessoas Ligadas à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**, para prestação dos serviços referidos no artigo 24 deste Anexo, exceto o de primeira distribuição de Cotas da **CLASSE ÚNICA**;
- II. a aquisição, locação, arrendamento ou exploração do direito de superfície, pela **CLASSE ÚNICA**, de imóvel de propriedade da **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou de pessoas a eles ligadas;
- III. a alienação, locação ou arrendamento ou exploração do direito de superfície de imóvel integrante do patrimônio da **CLASSE ÚNICA** tendo como contraparte a **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou pessoas a eles ligadas;
- IV. a aquisição, pela **CLASSE ÚNICA**, de imóvel de propriedade de devedores da **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA** uma vez caracterizada a inadimplência do devedor;
- V. a aquisição, pela **CLASSE ÚNICA**, de valores mobiliários de emissão da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou Pessoas Ligadas, ainda que para as finalidades mencionadas no artigo 6º deste Anexo.

§ 1º - Consideram-se pessoas ligadas ("Pessoas Ligadas"):

- I. a sociedade controladora ou sob controle da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, de seus administradores e acionistas;
- II. a sociedade cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, com exceção dos cargos exercidos em órgãos colegiados previstos no estatuto ou regimento interno da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvida previamente a CVM; e
- III. parentes até 2º (segundo) grau das pessoas naturais referidas nos incisos acima.

§ 2º - Não configura situação de conflito a aquisição, pela classe de cotas, de imóvel de propriedade do empreendedor, desde que não seja pessoa ligada à **ADMINISTRADORA** ou à **GESTORA**.

CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 66 – O objetivo e a política de investimento da **CLASSE ÚNICA** não constituem promessa de rentabilidade e o cotista assume os riscos decorrentes do investimento na **CLASSE ÚNICA**, ciente da possibilidade de eventuais perdas. A rentabilidade das Cotas não coincide com a rentabilidade dos Ativos Imobiliários e/ou aos ativos de liquidez que compõem a carteira em decorrência dos encargos da **CLASSE ÚNICA**, dos tributos incidentes sobre os recursos investidos e da forma de apuração do valor dos ativos que compõem a carteira. As aplicações realizadas na **CLASSE ÚNICA** não contam com a garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA**, de qualquer empresa pertencente ao seu conglomerado financeiro, de qualquer mecanismo de seguro ou da **CLASSE ÚNICA** Garantidor de Créditos – FGC. A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** não poderão ser responsabilizadas por qualquer resultado negativo na rentabilidade da **CLASSE ÚNICA**, depreciação dos ativos integrantes da carteira, por eventuais prejuízos em caso de liquidação da **CLASSE ÚNICA** ou resgate de cotas com valor reduzido, sendo a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA** responsáveis tão somente por perdas ou prejuízos resultantes de comprovado erro ou má-fé de sua parte, respectivamente.

Art. 67 - Fica eleito o Foro da Comarca da Capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões relativas à **CLASSE ÚNICA** e/ou decorrentes deste Anexo.
